



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 136-46.2016.6.24.0038 – CLASSE 32
– ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Gervásio Uhlmann

Advogadas: Raquel Hirte – OAB: 34764/SC e outras

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.

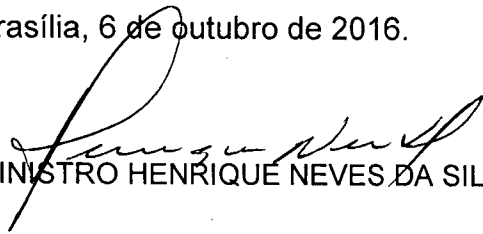
1. Questão de ordem. Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral: A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.
2. Considerada a alteração da jurisprudência anterior que indicava a não aplicação da regra do art. 260 do Código Eleitoral, o novo entendimento deve ser aplicado apenas aos feitos distribuídos a partir deste julgamento, modulando-se os efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015.
3. Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral.



Questão de ordem resolvida no sentido da manutenção da distribuição. Recurso especial prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido da manutenção da distribuição e julgar prejudicado o recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de outubro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Gervásio Uhlmann interpôs recurso especial (fls. 563-592) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 529-538) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença da 38ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Itaiópolis/SC nas Eleições de 2016, por vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 529):

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – PERDA DE CARGO ELETIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – INFRIGÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “C”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

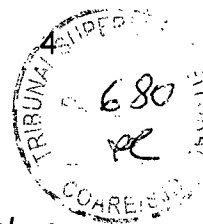
Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram eles rejeitados em acórdão com a seguinte ementa:

– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO POR SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE SÚMULA – QUESTÃO FÁTICA ABORDADA EXAUSTIVAMENTE NO ACÓRDÃO – REJEIÇÃO.

“NÃO HAVENDO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, VÍCIO A SER SANADO, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO” (TSE. ED-AGR-AI N. 17.197, DE 9.6.2015, RELATORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO)

O recorrente sustenta, em suma, que:

a) a sua cassação do cargo de prefeito de Itaiópolis ocorreu por infração político-administrativa prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo indevida a conclusão do TRE/SC que entendeu que as disposições do decreto foram incorporadas pela Lei Orgânica do Município. Sustenta que



essa interpretação é *"flagrantemente extensiva, ilegal e inconstitucional"* (fl. 567);

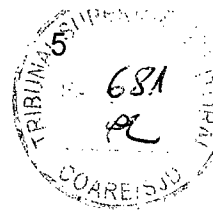
b) afastada a premissa de incorporação do decreto à Lei Orgânica, passa a ser indevida a decretação da sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, c, da Lei nº 64/90;

c) o acórdão merece reforma, *"pois contraria os seguintes dispositivos: a) Art. 1º, I, alínea 'c', da lei complementar 64/90; b) art, 22, I e XIII, e art. 24, IX, da Constituição Federal; c) art. 103-A da Constituição Federal"* (fl. 567);

d) ainda no tocante à incorporação dos dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67 pela Lei Orgânica Municipal, defende que, na hipótese de se admitir que realmente houve a adoção do citado decreto-lei, a lei seria inconstitucional nesse ponto, porquanto legislar a respeito de infrações político-administrativas é competência exclusiva da União. Destaca, no ponto, que incidiria a Súmula Vinculante 46 do STF;

e) o acórdão está em oposição à jurisprudência do TSE, especialmente ao AgR-RO nº 394-77/MS, uma vez que, nesse precedente, foi firmado o entendimento de que somente incidiria a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da LC nº 64/90 se fosse atribuído ao prefeito violação a Lei Orgânica do Município, não sendo suficiente apenas a violação ao Decreto-Lei nº 201/67;

f) *"o fato de o art. 76 da Lei Orgânica Municipal de Itaiópolis estar inserido na 'Seção III – DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO', por si só, não legitima a convicção exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no sentido de que 'quis o legislador que a ele fossem incorporadas as infrações político-administrativas descritas no Decreto-Lei 201/67 como matéria (razão)"* (fl. 586);



g) as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas de maneira restritiva, segundo pacífica jurisprudência do TSE.

Requer o conhecimento e o provimento do seu recurso especial para reformar o acórdão regional e deferir o registro da sua candidatura, julgando improcedente a impugnação apresentada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 171-177, requerendo o desprovimento do recurso. Destaca que a situação do recorrente se enquadra à perfeição no disposto no art. 1º, I, c, da Lei nº 64/90, porquanto houve violação expressa à Lei Orgânica do Município. Sustenta, ainda, que o art. 76 da Lei Orgânica do Município de Itaiópolis, violado pelo recorrente, incorporou as infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 625-629, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por entender que o recorrente está inelegível, nos termos do art. 1º, I, c, da Lei nº 64/90. Afirma que o fato de a Lei Orgânica do Município de Itaiópolis incorporar as disposições do Decreto-Lei nº 201/67 não viola a Súmula Vinculante 46 e está de acordo com a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Sustenta, no ponto, que a solução encontrada pela Lei Orgânica do Município de Itaiópolis é *“a única forma possível de o legislador municipal dispor sobre a matéria e criar um regramento que torne possível a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da LC nº 64/90”* (fl. 629).

É o relatório.

VOTO (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, antes de examinar o recurso especial, levanto uma questão de ordem relacionada com a distribuição deste feito.



Como consta do relatório, o recurso especial ora em exame versa sobre o registro de candidatura para o cargo de prefeito municipal de Itaiópolis/SC.

Conforme consta do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, além do presente feito, foi recebido nesta Corte o Recurso Especial nº 113-03, no qual figura como recorrido o candidato Reginaldo José Fernandes Luiz, que obteve o primeiro lugar na eleição para o cargo de prefeito.

O Código Eleitoral prevê, no art. 260, que: “*A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado*”.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹ se firmou no sentido de que a regra de prevenção contida no art. 260 do Código Eleitoral não se aplica aos feitos relacionados ao registro de candidatura e somente incidiria nos casos em que houvesse discussão relacionada com a eleição.

Entretanto, a Lei nº 13.165/2015 trouxe relevantes alterações na legislação eleitoral e causou grande impacto na tramitação dos processos de registro de candidatura, ao postergar a data limite de apresentação dos pedidos de registro para o dia 15 de agosto do ano da eleição.

A não aplicação da regra do art. 260 do Código Eleitoral nas eleições passadas se justificava porque a grande maioria dos processos relativos ao registro de candidatura era examinada antes do dia da eleição. Neste pleito, contudo, a situação se inverteu, uma vez que pouquíssimos recursos relacionados aos registros chegaram a este Tribunal antes do dia da eleição. Aguarda-se, contudo, grande quantidade para os próximos dias.

¹ Nesse sentido: [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “a aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição” (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006), não se aplicando, portanto, aos feitos alusivos aos pedidos de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-Exc nº 51-51, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 18.4.2013).



A apreciação dos registros de candidatura após o pleito, por sua vez, pode trazer consequências diretas ao resultado da eleição.

Confira-se, a propósito, que, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral², os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados são considerados nulos para todos os efeitos e, de acordo com a regra do art. 16-A da Lei nº 9.504/97³, a validade dos votos do candidato que concorreu com o registro indeferido, na pendência da análise de recurso, fica “condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”.

Por outro lado, a Lei nº 13.165/2015 trouxe substancial alteração nas regras do artigo 224 do Código Eleitoral⁴, que trata das hipóteses de realização de novas eleições. A previsão de realização de novas eleições quando a nulidade dos votos atinge mais da metade dos votos do município foi mantida no *caput* do dispositivo, porém, foi acrescentado o § 3º, que também determina a realização de novas eleições quando o registro do candidato eleito for indeferido por decisão judicial.

Anoto que não cabe, neste instante, examinar a constitucionalidade da nova regra – que se mostra ao menos discutível no que tange à determinação de as novas eleições serem realizadas apenas após o trânsito em julgado –, nem decidir sobre as hipóteses em que novas eleições devem ou não ser convocadas. Tal matéria, por certo, será oportunamente examinada por este Tribunal.

A menção aos dispositivos legais acima indicados tem o único propósito de demonstrar que, independentemente da interpretação que a eles

² “§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

³ Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

⁴ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados (grifei).



se dê, a análise dos pedidos de registro de candidatura após a realização do pleito é capaz de alterar o resultado das eleições.

Assim, diante do novo quadro normativo e sobretudo da nova realidade da tramitação dos feitos eleitorais, a diferenciação adotada pela jurisprudência desta Casa na aplicação do art. 260 do Código Eleitoral somente pode ser estendida até o dia da votação, pois, a partir daí, em tese, cada pedido de registro de candidatura pode influenciar no resultado do pleito.

Dessa forma, entendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deve ser revista neste particular para assentar que, **após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição e, como tal, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral.**

A alteração desse entendimento, contudo, deve ser feita de forma prospectiva, para alcançar apenas os feitos que venham a ser distribuídos após este julgamento, em face da preservação do interesse social e da segurança jurídica.

Nesse sentido, aliás, a regra do § 3º do art. 927 do novo Código de Processo Civil dispõe que, *“na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”* (grifo nosso).

De qualquer sorte, na espécie, verifico que, conforme consta das respectivas folhas de andamento no SADP, o presente feito me foi distribuído em 23.9.2016, às 17h21, enquanto o REspe nº 113-03, que trata do registro do candidato eleito em Itaiópolis/SC, foi distribuído à eminente Ministra Luciana Lóssio, às 15h31 do dia 30.9.2016.

Assim, ainda que não fosse a hipótese de se preservar a distribuição já realizada, a minha relatoria para o presente feito deve ser mantida.



Por essas razões, **resolvo a questão de ordem no sentido de manter-me na relatoria deste feito e estabelecer que a regra do art. 260 do Código Eleitoral deverá ser observada na distribuição dos recursos que tratem de registro de candidatura, a partir da data deste julgamento.**

VOTO (perda superveniente de interesse)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, resolvida a questão de ordem, passo ao exame do recurso especial, que é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em sessão em 15.9.2016 (fl. 556), e o apelo foi interposto em 17.9.2016 por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 563).

Entretanto, o recurso está prejudicado.

Conforme se vê do aplicativo de acompanhamento de resultado de eleição da Justiça Eleitoral, foram computados 13.685 votos válidos na eleição para o cargo de prefeito de Itaiópolis/SC. Reginaldo Fernandes obteve 6.594 votos e foi eleito com 60,65% dos votos válidos. O recorrente, por sua vez, obteve apenas 1.921 votos, que foram considerados nulos e, se validados, o colocariam na terceira colocação no pleito.

Na espécie, como já salientado na apreciação da questão de ordem já resolvida, pende recurso especial contra o deferimento do registro do candidato eleito, o qual foi distribuído à eminente Ministra Luciana Lóssio.

Contudo, o número de votos obtidos pelo candidato recorrente não tem o condão de influenciar as eventuais consequências que podem advir da análise do registro do candidato eleito. Isso porque, caso o registro seja mantido no julgamento do REspe nº 113-03, o candidato eleito terá obtido 60,65% dos votos válidos apurados se este recurso for desprovido ou, se o recurso for provido, validando os votos do recorrente – o que aumentaria o total



de votos válidos –, o candidato que obteve a maior votação permaneceria eleito com o percentual de 51,57%.

Inversamente, portanto, em qualquer situação, o eventual provimento do recurso que trata do registro do candidato eleito implicaria a nulidade de mais da metade dos votos apurados na eleição de Itaiópolis, o que atrairia a necessidade de serem realizadas novas eleições naquele município, de acordo com a regra do *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, independentemente da discussão sobre a aplicação, ou não, do § 3º do mencionado dispositivo.

Em outras palavras, ainda que a pretensão do recorrente viesse a ser acolhida por este Tribunal, não haveria resultado prático que o beneficiasse, uma vez que o número de votos a ele atribuídos seria insuficiente para alterar o resultado da eleição.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal sempre considerou prejudicado o recurso do candidato não eleito quando o eleito obtém mais de 50% dos votos válidos:

[...]

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO. PRIMEIRO COLOCADO COM MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. PREJUDICADO.

1. Fica prejudicada a análise do recurso especial do candidato ante a superveniente falta de interesse de agir, considerando que o Recorrente, cujo registro de candidatura representa o objeto destes autos, não fora eleito para o cargo de prefeito. Desta forma, mesmo se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, do diploma ou do mandato do primeiro colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, aplicando-se o artigo 224 do Código Eleitoral, não havendo resultado útil a ser alcançado no presente processo.

2. Recurso especial prejudicado.

(REspe nº 21-17, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 9.4.2014.)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. 1. RECORRENTE SEGUNDO COLOCADO. PRIMEIRO COLOCADO COM MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS.



ADMISSÍVEL A DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. Pode-se declarar a perda do objeto e prejudicado o recurso daqueles classificados a partir do segundo lugar quando, nas eleições majoritárias, o primeiro colocado obtém mais de 50% dos votos válidos. 2. REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIÁVEL A APRECIÇÃO DO OBJETO PARA SE VINCULAR ÀS ELEIÇÕES FUTURAS. É insubsistente a alegação de interesse no julgamento da matéria objeto do recurso para se vincular a ulteriores pronunciamentos sobre pedido de registro, porque tal requerimento deve ser renovado a cada eleição e será apreciado à luz dos documentos que o instruírem. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 33.115, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008.)

Por outro lado, anoto que é assente na jurisprudência desta Corte que as decisões proferidas em processo de registro de candidatura não têm o condão de impedir ou permitir o registro do candidato nas eleições seguintes. Como as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas a cada eleição, o eventual deferimento ou indeferimento do registro de candidatura em determinado pleito não afasta a necessidade de o registro relativo a pleito seguinte ser devidamente analisado de acordo com as regras vigentes. Nessa hipótese, ainda que se possa fazer referência às decisões anteriores para efeito de fundamentação, a análise da situação do candidato deve ser feita a cada eleição.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90).

1. No caso, o acórdão recorrido assentou não incidir a causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, por existir trânsito em julgado de acórdão da mesma Corte que, em sede de registro de candidatura para o pleito de 2008, já considerara sanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas; e por constituir causa apta a também afastar a inelegibilidade a existência de parcelamento do valor a que fora condenado o Candidato a ressarcir o erário, acompanhado da prova de seu devido cumprimento.

2. Segundo entendimento deste Tribunal, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas



a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica". Precedentes.

3. *O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedente.*

[...]

6. *Recurso provido.*

(REspe nº 228-32, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.8.2013.)

[...]

3. *A inelegibilidade assim como a falta de qualquer das condições de elegibilidade nada mais são do que restrições temporárias à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar e devem ser aferidas a cada eleição, de acordo com as regras aplicáveis no pleito, não constituindo essa análise ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à segurança jurídica.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

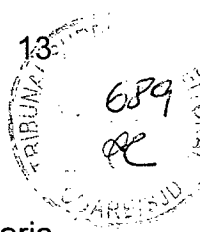
(AgR-REspe nº 348-11, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.5.2013.)

No mesmo sentido: **AgR-REspe nº 32.158**, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.11.2008; **AgR-RO nº 344-78**, da minha relatoria, PSESS em 1º.10.2014; **AgR-REspe nº 25-53**, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013; **AgR-REspe nº 35.880**, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.4.2011; **AgR-REspe 178-65**, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 21.11.2012).

Assim, diante da ausência superveniente de interesse e utilidade, voto no sentido de declarar prejudicado o recurso especial interposto por Gervásio Uhlmann.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, a minha indagação seria se os feitos que já foram distribuídos, mas



ainda não decididos, se já observaríamos essa previsão? Eu creio que seria razoável, não é?

Se não tem decisão, não há que se falar em nulidade alguma.

Criada a regra de que haverá prevenção nos processos de registro de candidatura do mesmo município, feitos já distribuídos aos colegas, mas ainda não decididos, nós encaminharíamos para o relator.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Se Vossa Excelência me permite, cada relator poderá verificar se é o caso – se ele ainda não decidiu – e encaminhar o processo para redistribuição com base nesse precedente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Prevenção.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Mas a linha geral a ser observada pela distribuição, até para não gerar nulidade dos feitos anteriores é, a partir deste julgamento, anotar a prevenção.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Perfeito.

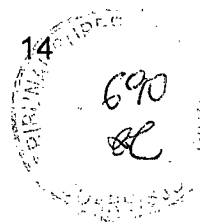
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Se em casos concretos algum relator resolver levantar essa questão para redistribuir o processo, eu não vejo problema.

O segundo ponto é a questão do prejuízo. No caso específico, o candidato cujo registro está sendo discutido ficou em terceiro lugar no pleito. Foram 13.685 votos. O primeiro colocado teve 60,65% dos votos válidos. Há um recurso contra o registro do primeiro colocado. Mas os 1.921 votos que foram obtidos pelo terceiro lugar são totalmente...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Irrelevantes.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não trazem nenhum reflexo. Se esse recurso for provido ou

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located at the bottom right of the page.



desprovido, a consequência é que o candidato que será eleito, estará por 60,65%, ou por 51,57%. Em qualquer das hipóteses, acima de 50%.

Então, eu estou entendendo que fica prejudicado o recurso que trata de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos nulos insuficientes para alcançar o primeiro lugar, ou que, somados a outros votos nulos, não ultrapassem o percentual de 50% previsto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral.

Há sempre uma questão alegada pelos candidatos, isto é, que têm interesse porque foi apontado que são inelegíveis, mas eu trago vasta jurisprudência do TSE no sentido de que a elegibilidade se verifica a cada eleição. O fato de o candidato ser declarado inelegível nessa eleição, não forma coisa julgada para a eleição seguinte, quando o pedido será examinado de acordo com a regra existente no momento, a circunstância fática existente no momento.

E, dessa forma, Senhor Presidente, eu resolvo a questão de ordem no sentido de manter a relatoria deste caso e, em seguida, julgo prejudicado o recurso especial.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, estou de acordo.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 136-46.2016.6.24.0038/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Gervásio Uhlmann (Advogadas: Raquel Hirte – OAB: 34764/SC e outras). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido da manutenção da distribuição e julgou prejudicado o recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 6.10.2016.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.